

Art. 14. A isenção prevista no artigo 13, desta Lei Complementar, fica condicionada a:

I - análise do Plano de Viabilidade Simplificado - PVS, pelo órgão executor da política de desenvolvimento econômico do Distrito Federal, e aprovação do Conselho de Gestão do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo - COPEP - DF;

II - obtenção do Alvará de construção ou licença de funcionamento no prazo estabelecido no artigo 13 desta Lei Complementar.

Art. 15. A prescrição para cobrança de ONALT é de 5 anos, tendo como termo inicial a expedição do alvará de construção ou do alvará de funcionamento.

Parágrafo único. Compete à Administração Pública declarar a prescrição, nas situações que se enquadrem no caput, observados os demais requisitos legais.

Art. 16. O órgão executor da política financeira e orçamentária do Distrito Federal e a Procuradoria-Geral do Distrito Federal - PGDF, observadas as respectivas competências, devem adotar as medidas necessárias à implementação desta Lei Complementar.

Art. 17. O procedimento de adesão ao Refis-N, os prazos e demais questões incidentais serão regulamentadas por ato do Poder Executivo.

Art. 18. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 16 de julho de 2024  
135º da República e 65º de Brasília  
IBANEIS ROCHA

#### ANEXO ÚNICO

Região Administrativa do Gama - RA II;  
Região Administrativa de Taguatinga - RA III;  
Região Administrativa de Brazlândia - RA IV;  
Região Administrativa de Sobradinho - RA V;  
Região Administrativa de Planaltina - RA VI;  
Região Administrativa do Paranoá - RA VII;  
Região Administrativa do Núcleo Bandeirante - RA VIII;  
Região Administrativa de Ceilândia - RA IX;  
Região Administrativa de Guará - RA X;  
Região Administrativa de Samambaia - RA XII;  
Região Administrativa de Santa Maria - RA XIII;  
Região Administrativa de São Sebastião - RA XIV;  
Região Administrativa de Recanto das Emas - RA XV;  
Região Administrativa do Lago Sul - RA XVI;  
Região Administrativa do Riacho Fundo - RA XVII;  
Região Administrativa do Lago Norte - RA XVIII;  
Região Administrativa do Candangolândia - RA XIX;  
Região Administrativa de Águas Claras - RA XX;  
Região Administrativa do Riacho Fundo II - RA XXI;  
Região Administrativa do Varjão - RA XXIII;  
Região Administrativa do SCIA - RA XXV;  
Região Administrativa de Sobradinho II - RA XXVI;  
Região Administrativa do Jardim Botânico - RA XXVII;  
Região Administrativa do Itapoã - RA XXVIII;  
Região Administrativa do SIA - RA XXIX;  
Região Administrativa de Vicente Pires - RA XXX;  
Região Administrativa da Fercal - RA XXXI;  
Região Administrativa de Sol Nascente/ Pôr do Sol - RA XXXII;  
Região Administrativa de Arniqueira - RA XXXIII;  
Região Administrativa de Arapoanga - RA XXXIV; e  
Região Administrativa de Água Quente - RA XXXV.

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.039, DE 16 DE JULHO DE 2024  
(Autoria: Poder Executivo)

Altera a Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, que "dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais".

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - Dê-se ao art. 49 a seguinte redação:

"Art. 49. É permitida a participação de servidor em conselho, comissão, comitê, órgão de deliberação coletiva ou assemelhado, no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal.

§ 1º Na hipótese de participação em até 2 órgãos de deliberação coletiva, o servidor faz jus à gratificação paga em cada órgão.

§ 2º ..."

IV - (VETADO)

V - (VETADO)

VI - (VETADO)

VII - (VETADO)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de julho de 2024  
135º da República e 65º de Brasília  
IBANEIS ROCHA

LEI Nº 7.527, DE 16 DE JULHO DE 2024  
(Autoria: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 6.466, de 27 de dezembro de 2019, que "dispõe sobre os benefícios fiscais do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos - ITBI e da Taxa de Limpeza Pública - TLP."

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A Lei nº 6.466, de 27 de dezembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - o art. 4º, caput, passa a vigorar acrescido do inciso XV, com a seguinte redação:

"Art. 4º ...

...

XV - os imóveis pertencentes às Centrais de Abastecimento do Distrito Federal - CEASA - DF que constituem a sua sede, assim como aqueles vinculados às suas finalidades essenciais."

II - o art. 9º, caput, passa a vigorar acrescido do inciso XIV, com a seguinte redação:

"Art. 9º ...

...

XIV - os imóveis pertencentes às Centrais de Abastecimento do Distrito Federal - CEASA - DF que constituem a sua sede, assim como aqueles vinculados às suas finalidades essenciais."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da sua publicação.

Brasília, 16 de julho de 2024  
135º da República e 65º de Brasília  
IBANEIS ROCHA

LEI Nº 7.528, DE 16 DE JULHO DE 2024  
(Autoria: Deputado Roosevelt)

Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal o Dia do Militar Condutor e Operador de Viaturas, a ser comemorado em 11 de novembro.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído e incluído no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal o Dia do Militar Condutor e Operador de Viaturas, a ser comemorado em 11 de novembro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de julho de 2024  
135º da República e 65º de Brasília  
IBANEIS ROCHA

LEI Nº 7.529, DE 16 DE JULHO DE 2024  
(Autoria: Poder Executivo)

Institui os Conselhos Regionais de Juventude - CRJs e o Conselho de Juventude do Distrito Federal - Conjuve-DF.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

#### CAPÍTULO I

##### DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Ficam instituídos os conselhos regionais de juventude - CRJs e o Conselho de Juventude do Distrito Federal - Conjuve-DF.

§ 1º O Conselho de Juventude do Distrito Federal - Conjuve-DF é um órgão colegiado, com caráter consultivo, propositivo e de monitoramento das políticas públicas de